LEI COMPLEMENTAR Nº 08/98 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a aposentadoria em cargo de provimento em comissão e sem vínculo de caráter permanente com o Município, prevista no § 1º do art. 169, da Lei Complementar nº 497, de 18.02.91.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO LOPES, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O Servidor sem vínculo de caráter permanente com o Município, ocupante de cargo de provimento em comissão e admitido em caráter temporário na forma da Lei Municipal nº 649, de 1º.07.94, da administração direta, auditarquica e fundacional dos Poderes do Município, assim como o agente político com dedicação exclusiva, será a posentado:
- I -voluntariamente quando, na data do requerimento, comprovar 35 (trinta e cinco) anos se homem, ou 30 (trinta) anos se mulher, de serviço público ou em atividade privada, sendo:
- a)- os 10 (dez) últimos anos no exercício continuado de cargo dessa natureza;
- b)- os 02 (dois) últimos de exercício continuado e mais 12(doze) continuados ou não, em cargos dessa natureza.
- II -compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, quando pre encher os requisitos das alíneas "a" e "b" do inciso anterior;
- III-por invalidez permanente, observadas as normas estatutarias <u>a</u> plicáveis aos titulares de cargo de provimento efetivo.
- § Único Considera-se interrupção para os efeitos deste artigo, a falta de exercício em cargo dessa natureza, por perío do superior a 30 (trinta) dias.
- Art. 2º Os proventos da aposentadoria serão:
- I -integrais, na hipótese do inciso I, do artigo anterior;
 II -proporcionais, na hipótese do inciso II, do artigo anterior;
 III-integrais ou proporcionais, nas hipóteses compreendidas no inciso III, do artigo anterior.
- Art. 3º As regras dos artigos 166 e 169, da Lei Complementar nº



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

497, de 18.02.91, aplicam-se, no que couber, aos proces sos de aposentadoria de que trata esta Lei.

- Art. 4° É vedada a acumulação da aposentadoria prevista nesta Lei, com qualquer outra.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Lopes, 14 de dezembro de 1998.

MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração em 14 de dezembro de 1998.

LUZENIR TEIXEIRA DA SILVA Secretário de Administração